Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 853/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5207/2013
PROTOCOLO	: 1413372
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: THEÓFILO BARBOZA MASSI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Theófilo Barboza Massi, dando-lhe **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, sob a administração do seu Gestor à época, Sr. Theófilo Barboza Massi.

Via Análise Prefacial constante da peça digital nº 23, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria procedeu o exame superficial dos dados e elementos da Prestação de Contas, sugerindo a intimação do Gestor para apresentar justificativas quanto *à constatação da existência de dívida no final do seu mandato, sem saldo suficiente para o respectivo adimplemento no exercício seguinte*, cuja cautela foi atendida via expedição da Notificação constante da peça digital nº 21, sobre a qual não houve resposta do interessado, conforme informação Certificada na peça digital nº 30.

Em seguida, os dados globais dos elementos da Prestação de Contas receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 31, apontando que – mesmo a despeito das falhas iniciais das quais o Gestor foi notificado e deixado de apresentar justificativas –, os demais elementos do processo atendem de modo razoável e suficiente os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 33 contrapondo-se ao entendimento do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se mutilada de condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao Gestor, em função de que no procedimento foram detectadas as anomalias descritas no quadro abaixo:

> *“ 1 – Falta de comprovante da publicação do Balanço Geral;*
>
> *2 – a Falta de cópia do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas prestadas; e*
>
> *3 – Depósitos das disponibilidades de caixa mantidos em estabelecimento bancário não oficial”.*

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer Conclusivo nos termos da peça digital n° 35, pondo-se ao lado da opinião da Auditoria, no entendimento de que a Aprovação da Prestação de Contas encontra-se prejudicada em função das anomalias detectadas no Parecer da peça digital nº 33, cuja impropriedade aconselha no sentido de que ao lado da rejeição do Balanço Geral, o Gestor deve também ser apenado com aplicação de multa regimental.

Para mais, na fase de ultimação dos atos instrutórios do processo, esta Relatoria entendeu via peça digital nº 36 determinar ex ofício a intimação pessoal do Gestor para se manifestar sobre as falhas apontadas no Parecer da Auditoria, o que foi cumprido via peça digital nº 33.

Referida missiva retornou sem cumprimento, sendo seguida de nova intimação pela via Editalícia comprovada pela peça digital nº 41, cuja medida igualmente resultou infrutífera conforme demonstra a Certidão de Decurso do Prazo estampada

na peça digital nº 42, diante do que em novo pronunciamento constante da peça digital nº 43, a Procuradoria de Contas ratificou seu posicionamento anterior, reafirmando a opinião voltada para a rejeição de Prestação de Contas e aplicação de multa regimental ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico de plano quanto ao mérito, que das posições controvertidas sustentadas pelo Corpo Técnico com os entendimentos da Auditoria e do Órgão Ministerial, a Análise Conclusiva da peça digital nº 31 desponta desde logo como melhor amoldada ao resultado a ser proferido no julgamento da Prestação de Contas, ao considerar que – mesmo diante da falta de justificativas do Gestor –, os demais dados e elementos podem e devem ser considerados como revestidos de razoável suficiência para imprimir a regularidade do procedimento, o que sobressai da consideração das seguintes circunstâncias:

> *"V – RELATÓRIO Solicitamos esclarecimentos a cerca do equilíbrio orçamentário, uma vez que inexiste saldo suficiente para cobrir seu passivo financeiro. Análise: O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos para apresentar suas justificativas como podemos observar no despacho peça 30, f. 1.*
>
> *Entretanto, visto que o equilíbrio entre a receita e a despesa pública, é apurado de forma consolidada confrontando-se as Receitas Arrecadadas com as despesas liquidadas, nos manifestaremos a cerca do assunto no Balanço Geral da Prefeitura Municipal".*

Verifica-se portanto, que em relação ao tópico acima, o Corpo Técnico reservou-se para a sua apreciação na oportunidade do instrução do processo nº TC/5.187/2013, relativo ao Balanço Geral de 2012, da Prefeitura Municipal de Corguinho, motivo pelo qual, revolvendo-me aos atos praticados naquele processo, constato que a matéria já recebeu sua Análise Conclusiva em data de 29 de outubro de 2014, com a opinião de que o Balanço Geral receba Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação, cujo feito, encontra-se atualmente submetido a apreciação e emissão de Parecer pela douta Auditoria, desde a data de 03 de novembro de 2014.

Ademais, quanto às três pedras de tropeço indicadas pela Auditoria para sugerir a rejeição da Prestação de Contas, calha registrar que no mínimo duas delas encontram-se superadas, sendo a *primeira*, quanto à publicação do Balanço Geral *já comprovada às folhas 18/22 da peça digital nº 4*; e a *segunda*, sobre depósito de disponibilidades de caixa em banco não oficial, *cujo aspecto me leva a reportar aos mesmos entendimentos que venho mantendo sobre o assunto em julgamentos pretéritos, a exemplo do que decidi nos processos nºs TC-3.421/2012; TC-1.781/2014; e TC-2.162/2014*.

Finalmente, calha registrar que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi

criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, e em parte nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestor o Sr. Theófilo Barboza Massi, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM